

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Lorrayne Teodora Peres Cruvinel de Paula¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo quanto a utilização do Acordo de Não Persecução Penal como modelo de acordo promissor no âmbito criminal para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado. Com isso, é estabelecido um sistema que é possível realizar eleições de prioridades, de forma inteligente, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, resta a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o full trial, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática junto àqueles que cometeram esses tipos de delitos. O tema expressa-se de extrema relevância, pois constitui o ponto mais importante do giro brasileiro em direção ao denominado Direito Penal consensual. E não há dúvidas de que essa operação mexe com toda a arquitetura jurídica do nosso Sistema Penal, o que importará a necessidade de reflexão acadêmica sobre os efeitos que isso pode acarretar na nossa forma de realizar a persecução penal. Em obtenção o estudo foi desenvolvido, por meio de revisão bibliográfica embasada em legislação e doutrinas, qual analisa-se a questão da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal como grande efeito prático de diminuição da carga de trabalho, como ocorreu em várias outras experiências no exterior. Neste sentido, constatou a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Direito Penal. Persecução Penal.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde - UniRV, Campus Caiapônia - Goiás, 2021.

² Professor Orientador: Bruno Pereira Malta. Bacharel em Direito. Advogado. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde. Campus Caiapônia, Go.

INTRODUÇÃO

Buscando soluções alternativas para o processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; a priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

O Código de Processo Penal trouxe a figura do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), instituto criado a fim de suspender o curso do processo penal caso preencha e cumpra, respectivamente, os requisitos elencados no Código Penal, especialmente no art. 28-A, evitando assim uma possível sentença penal condenatória. Tendo como tema e delimitação do presente projeto.

Neste contexto, a Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, posteriormente, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), na sistemática adotada pelo artigo 28 - A do Código de Processo Penal, traz o acordo como medida despenalizadora que permite afastar a incidência da sanção penal como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, pelo menos em regra, pelo juiz das garantias. Neste sentido, delimitou-se como ponto de abordagem do ANPP as consequências de sua aplicabilidade efetiva no ordenamento jurídico penal brasileiro.

O investigado/acusado fica sujeito ao cumprimento de certas condições. Se cumpridas de maneira regular, o procedimento investigatório será arquivado, ou o processo será extinto. É o que ocorre não apenas no caso do acordo de não-persecução penal, mas também nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo. O acordo de não-persecução penal foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, originariamente, por meio do artigo 18 da Resolução n.181 do. E é exatamente daí que surgiu, à época, grande controvérsia: Poderia uma Resolução do CNMP tratar do assunto?

Diante do exposto, levantou as seguintes hipóteses: **A)** A realização de acordos penais no Brasil - apesar de não ser a única e suficiente alternativa para a resolução dos graves problemas de nosso sistema - afigura-se como uma medida imprescindível e urgente para deflagrar um sério processo de aprimoramento e reforma do modo com que é realizado a nossa

persecução penal; **B)** Uma das soluções em que o Ministério vislumbrou para a situação do Sistema Penal brasileiro foi a adoção de critérios de oportunidade pelo MP, com a possibilidade de abrir mão da ação penal, mediante o cumprimento da obrigação de natureza não privativa de liberdade.

O sistema apresentado pela Resolução do CNMP, proporcionou grande vantagem em relação ao sistema alemão, isto porque - além de não ter surgido da simples prática, mas sim de um ato normativo autônomo do Conselho Nacional - a resolução impôs uma negociação transparente, com necessidade de filmagem em áudio e vídeo de todo procedimento negocial, devendo o acordo ser devidamente celebrado por escrito e assinado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

De acordo com dados estatísticos apresentados no 13º Relatório de Justiça em números, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é de 3 anos e 1 mês o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, somente na fase de conhecimento. Já na fase de execução, em se tratando de processos com penas privativas de liberdade, a média de duração é de 3 anos e 9 meses. Por outro lado, se as penas não são privativas de liberdade, o processo dura cerca de 2 anos e 4 meses.

Desta forma o presente estudo torna pertinente diante da atualidade do tema e a sua inserção no contexto atual, visto que, a situação do Sistema Penal brasileiro vinha se deteriorando. A impunidade e a falta de credibilidade em nosso tecido social vinham (e vêm) acarretando uma série de movimentos em nosso sistema social, que são altamente nocivos e que, uma vez instalados, acarretam extrema dificuldade para a recuperação da normalidade.

O artigo tem o intuito fazer uma análise minuciosa das questões que envolvam as razões político-criminais para o acordo de não persecução, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade, aparentemente, é a mais promissora, e principalmente, trazer conhecimento para a sociedade e o mundo acadêmico, uma vez que a experiência prática dos outros países demonstrou que ela efetivamente acarreta uma diminuição sensível no tempo de tramitação pessoal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

Sobre as condições impostas ao beneficiário, Lima (2020) leciona que, para que possa ser aplicado o acordo de não persecução penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa. No dizeres do autor mencionado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (LIMA, 2020, p. 283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado.

Conforme o Enunciado nº25 do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência (LIMA, 2020, p. 283).

As condições impostas ao investigado, consiste em não privativas de liberdade, no qual incorre determinadas obrigações que incumbem ao investigado de cumpri-las, previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) da Lei 13.964, de 24 dezembro 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, assim, considera *in verbis*:

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CUNHA, 2020, p. 130,131 e 132).

Conforme apresentado, não há uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminosa, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido. Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias, a sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente, excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais.

2.2 DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA DA IMPLEMENTAÇÃO DE ACORDOS PENAIS

A resolução n. 181/17 é possivelmente catalisada pela própria normativa do CNMP, verificou que, em outros países, a solução para os problemas de excesso de carga de trabalho, que dificultam a plena efetivação de uma Justiça Criminal, foram enfrentados por meio da adoção de um sistema de acordos penais (BRASIL, 2017). Tal solução, porém, nem sempre decorreu de uma decisão do legislador, a experiência francesa e alemã (que foram, também, importantes fontes de inspiração para a criação do acordo de não persecução penal) (CABRAL, 2021).

Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais não surgem da lei, mas sim da iniciativa pessoal dos juízes e promotores de justiça, que se conscientizaram da incapacidade da Justiça Penal de lidar com grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância [...] (CABRAL, 2021, p. 43).

Ainda segundo Cabral (2021, p. 45):

Na Alemanha ocorreu situação semelhante à francesa. O acordo penal iniciou-se em virtude das práticas dos Promotores de Justiça e Juízes, apesar da ausência de lei prevendo tal possibilidade, o acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atos processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, à medida que a carga de trabalho crescia. [...].

Neste sentido, observa-se que a grande vantagem que a Resolução do CNMP ostenta em relação às práticas iniciais francesas, é que ela já trazia detalhadamente as hipóteses em que

era possível celebrar o acordo, evitando-lhe, assim, a profusão desordenada de acordos, com prejuízos ao princípio da igualdade.

2.3 RAZÕES POLÍTICO-CRIMINAIS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

Existem soluções conhecidas para os problemas do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas: i) o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço; ii) a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos; e iii) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade (CABRAL, 2021).

A primeira solução de ampliação substancial dos quadros do Judiciário e Ministério Público pode ser aparentemente a ideal. No entanto, na prática, inclusive em países ricos, essa alternativa é inviável em virtude dos altíssimos custos que ela demanda. Um país, com as dificuldades econômicas e sociais que o Brasil tem, não pode se dar ao luxo de possuir um Sistema de Justiça tão grande a ponto de poder fazer frente ao extraordinário número de processos criminais existentes, máxime em sociedades contemporâneas e violentas como a brasileira (LIMA, 2020).

Seria investir um dinheiro que o país não tem para criar um Poder Judiciário e um Ministério Público demasiadamente grandes para as nossas possibilidades financeiras. Além disso, essa solução, aparentemente, também, fragilizar a qualidade das magistraturas, banalizando o acesso a esses cargos, com riscos à manutenção da qualidade técnica dos membros, à atratividade das carreiras e à exigência do alto grau de integridade, que é imprescindível para funções dessa estatura (LIMA, 2020).

A segunda opção a descriminalização maciça de condutas tem, em geral, pouco horizonte de efetividade, uma vez que é inadmissível a descriminalização de condutas intoleráveis em nossa sociedade, como furto, roubo, estelionato, porte de arma, estupro e outros delitos, que são os de incidência mais frequente nos juízos criminais no país (LIMA, 2020).

A última opção, consistente na ampliação substancial da possibilidade da celebração de acordos de natureza penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade, aparentemente, é a mais promissora, uma vez que a experiência prática dos outros países

demonstrou que ela efetivamente acarreta uma diminuição sensível no tempo de tramitação processual (CABRAL, 2021). Nesse sentido, corrobora Schunemann (2009, p. 402-403):

Existem vantagens objetivas que são indiscutíveis desde a perspectiva da econômica judicial que um sistema de acordo traz que, inclusive, são altamente plausíveis desde a perspectiva da realização dos fins de um Direito Penal moderno preventivo. Junto a essas vantagens, é possível constatar, no âmbito subjetivo dos interesses ligados aos papéis desempenhados por distintos participantes do processo e, em todo caso, para os profissionais, uma utilidade paralela, massiva, múltipla e evidente, está utilidade adicional se manifesta na forma de uma enorme diminuição das exigências técnicas e da complexidade do trabalho, no sentido de uma redução do stress decorrentes dos conflitos e frustrações [...].

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer essa carga de trabalho, geram seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças. Por outro lado, o acordo é muito bom para a realização dos objetivos político-criminais preventivos e de pretensão de justiça que devem informar a persecução penal (CABRAL, 2021).

Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumpre o seu dever de tutela jurídica, de outro, por mais surpreendente que possa parecer, se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal ser um processo materialmente justo. Assim sendo, pode-se deduzir, que um modelo de acordo oferece uma série de vantagens sociais ao país, agilizando as respostas dando credibilidade ao Sistema de Justiça Criminal.

2.4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (RESOLUÇÃO CNMP 181/2017) E A LEI MARIA DA PENHA

A Resolução 181/2017 do CNMP que “dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público” (BRASIL, 2017), quando de sua edição original, não trouxe nenhuma norma expressa acerca da possibilidade (ou não) da aplicação do acordo de não persecução penal aos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BIANCHINI, 2016).

A omissão legal levou a uma divergência na doutrina sobre o assunto, sendo que os presentes autores desde a edição da Resolução antes mencionada, manifestaram-se pela

impossibilidade ou inconveniência de se aplicar o acordo de não persecução penal a tais crimes, o que se pode conferir na primeira edição da presente obra (BIANCHINI, 2016).

Alteração realizada na Resolução, em 24 de janeiro de 2018, tratou de, expressamente, afastar a possibilidade de o acordo de não persecução alcançar os crimes de que trata a lei Maria da Penha, na linha, portanto, defendida pelos presentes autores na primeira edição da presente obra (BIANCHINI, 2016).

2.5 AS INFRAÇÕES PENAIS E A LEI MARIA DA PENHA

Analisando os requisitos exigidos para a propositura do acordo de não persecução penal, percebe-se que a principal substância é que sua ocorrência se dê em casos de crimes que não possuam contornos de gravidade em relação às consequências que venham a acarretar para a vítima (que pode ser o indivíduo ou a sociedade). É o que consta na última justificativa apresentada na Resolução (BRASIL, 2017):

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais [...].

A ofensa ao bem jurídico também se apoia no princípio da proporcionalidade: se a sanção penal é a mais drástica do ordenamento jurídico, sua cominação e aplicação só têm sentido quando a conduta humana criminosa violou de forma efetiva o valor protegido pela norma. É exatamente aqui que se encontra o ponto de reflexão acerca do tema relativo à aplicação ou não do acordo de não persecução penal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero: Qual o valor do bem jurídico protegido pela Lei Maria da Penha? Ou, ainda antes: qual o bem jurídico que ela tutela?

Não obstante cada crime praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher apresente seu próprio bem jurídico (como é o caso da lesão corporal, cujo bem jurídico é a integridade física e psicológica da vítima), há também o bem jurídico comum a todos os crimes que envolvam tal contexto de violência: a dignidade da pessoa humana (GOMES, 2016).

Uma compreensão correta da Lei Maria da Penha não permite que fundamentações fulcradas na preocupação com a família, com a sociedade, com o núcleo familiar, com a paz e restauração do lar sejam usadas para afastar a sua incidência. Não que tais valores sejam desimportantes, mas é que a atenção a eles está descontextualizada com o objeto e objetivos da Lei, que busca, exatamente, romper com a ideia de que é mais relevante a família do que os membros que a integram. Aliás, que qualidade é dada à família se nela existe violência? Também não se pode esquecer o quanto é prejudicial aos membros da família a existência de violência, ainda que não sejam diretamente atingidos. A vítima de violência doméstica e familiar, exatamente por encontrar-se inserida em um contexto de violência estrutural, normalizada, envolta em um sistema patriarcal, e cercada de estereótipos em relação ao seu papel como mulher, vê-se em situação de vulnerabilidade (GOMES, 2016).

E é essa condição (vulnerabilidade) que justifica o tratamento diferenciado que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) reservou às mulheres (não todas, mas as que se encontram em situação de violência no contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto). Recusar essas circunstâncias representa a negação da própria motivação da Lei Maria da Penha como ação afirmativa. A partir de todo o cenário acima trazido, seguindo na mesma linha das normativas proibitivas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), infere-se uma maior reprovabilidade social da ação, onde não é possível firmar o acordo de não persecução penal em caso de crimes atinentes à violência doméstica.

2.6 EVITANDO PROBLEMAS E MINORANDO RISCOS: A CONFIGURAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL:

Existem diversas formas de implementar-se um sistema de acordo penal, sendo certo que o desenho normativo de um sistema que tal é importantíssimo para minorar os riscos de injustiça, que inegavelmente podem derivar da adoção dessas práticas. Por essa razão que a configuração do acordo, realizada pelo artigo 18 da Resolução n 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e agora pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, tentou evitar os problemas ou minorar os riscos apontados pela doutrina que é crítica à possibilidade de soluções consensuais no âmbito penal.

Nesse sentido, é possível constatar as seguintes cautelas, adotadas pela Resolução n. 181/17 - CNMP e pelo artigo 28-A, CPP, com objetivo de que o acordo de não persecução seja realizado da forma mais justa e adequada possível:

- i) o acordo não importa em uma condenação e não pode impor, como uma de suas condições, a prisão do investigado. Na verdade, as prestações que são objeto de acordo inserem-se plenamente no âmbito de disponibilidade do acusado, inclusive são frequentemente objeto de contratos de natureza civil (prestação de serviços - contrato de trabalho; prestação pecuniária - doação ou pagamento);
- ii) o acordo de não persecução penal deve ser cumprido voluntariamente pelo investigado (por isso, trata-se de instituto distinto do plea bargain norte-americano). Assim, uma vez constatada eventual injustiça ou inconveniência no seu cumprimento, basta que o investigado requeira a sua rescisão ou mesmo que o descumpra, que, na sequência, terá, em seu favor, um devido processo legal plênario, com todos os direitos e garantias, ainda que conte com os riscos de sofrer uma sentença condenatória. Em poucas palavras, o acordo não é um caminho sem volta;
- iii) existe um controle sobre a legalidade e adequação do acordo de não persecução penal, uma vez que ele somente pode ser feito na presença do acusado, seu defensor e do Membro do Ministério Público, além do que deverá ser homologado pelo Juiz. Ademais, para assegurar, para assegurar, com maior efetividade, um controle posterior do seu conteúdo, toda celebração do acordo e a confissão do investigado devem ser gravadas em áudio e vídeo.
- iv) ao Ministério Público brasileiro é imposto o dever de objetividade, cuja violação pode redundar, inclusive, em responsabilidade disciplinar, de modo que - para a celebração do acordo, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo - não poderá o MP valer-se, como forma de convencimento do investigado para fazer o acordo, do denominado *overcharging* (excesso de acusação), seja vertical (para fazer uma acusação mais grave do que os elementos de informação autorizam, imputação de furto qualificado, quando as informações indicam tratar-se de furto simples), seja horizontal (para incluir na imputação fatos adicionais que não defluem dos elementos de informação, denúncia por furto e receptação, quando há elementos apenas para a receptação). Além disso, como deve existir, na investigação criminal brasileira, o disclosure de todos elementos de informação nela produzidos, não existe a possibilidade de proposta de acordo ser realizada com sigilo interno, de modo que fica inviabilizada qualquer eventual tentativa de bluffing, por parte do Membro do Ministério Público. O bluffing ocorre quando a acusação informa ao investigado que tem mais elementos de informação para realizar a acusação do que tem efetivamente tem;
- v) existem parâmetros razoavelmente objetivos para a celebração do acordo de não persecução, de modo que fica assegurado um tratamento igualitário para casos semelhantes;
- vi) o acordo somente é cabível para a casos violações menos intensas aos bens jurídicos tutelados (de acordo com a Resolução, em regra, com prejuízos de até vinte salários mínimos - muito embora não tenha sido replicado pela Lei esse mesmo requisito), com o que afasta-se o risco de criar-se uma justiça mais benéfica para as classes mais abastadas, além do que ele somente é cabível para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o que reforça a ideia de que os crimes graves, que geralmente podem fundamentar uma sentença com imposição de pena privativa de liberdade, devem ser submetido ao full trial perante o Poder Judiciário.

Como se pode ver, as cautelas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e replicadas em grande medida pela Lei, constituem uma postura de evidente preocupação com a pretensão de justiça da persecução penal, aproveitando-se da crítica construtiva produzida pela doutrina especializada para tentar evitar eventuais brechas para medidas desproporcionais, seja na sua perspectiva de vedação de excesso, seja de vedação de insuficiência.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Confirmar ao meio acadêmico que a Resolução do CNMP a qual foi introduzida no nosso ordenamento jurídico por meio do artigo 18 da Resolução n.181 pode tratar do assunto acordo de não-persecução penal, pois, no exercício de suas atribuições administrativas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o CNMP ostentam o poder de expedir atos regulamentares (CF, art. 103-B, §4º, I, e art. 130-A, §2º, I, respectivamente).

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Confirmar a constitucionalidade do artigo 18 da Resolução n. 181 do CNMP.
- Analisar as razões político-criminais para o acordo de não persecução penal.
- Demonstrar que o modelo de Acordo de não Persecução Penal oferece uma série de vantagens sociais ao país.
- Registrar a impossibilidade de acordo de não persecução aos crimes de que trata a lei Maria da Penha cometidos com violência doméstica ou familiar.

4 METODOLOGIA

Ao tratar das características da ciência, Marconi e Lakatos (2011, p. 23) salientam que ela se apresenta “como um pensamento racional, objetivo, lógico e confiável” que tem como especificidade “ser sistemático, exato e falível, ou seja, não final e definitivo, pois deve ser verificável, isto é, submetido à experimentação para a comprovação de seus enunciados e hipóteses, procurando-se as relações causais”.

O método utilizado na presente pesquisa foi o método dedutivo, conforme diz Henrique e Medeiros (2005, p. 36) “o método dedutivo parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão. É um método puramente formal, que se vale apenas da lógica.” Para Demo (2015, p. 102), “deduzir e inferir, levar para fora”. A lei fundamental do raciocínio dedutivo é: a conclusão não pode ter extensão maior que as premissas.”

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo foi realizado em: livros, artigos periódicos, legislação vigente, normativas e jurisprudência atual. Como mecanismos de busca de literatura sobre o tema, utilizou-se Google Acadêmico, Scielo e Periódicos Capes. Usando os descritores/palavras chaves: Acordos, transações penais e suspensão constitucional do processo. Para Prodanov e Freitas (2013, p. 54):

A pesquisa bibliográfica caracteriza-se por ser constituída principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente.

Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar.

Devido à recente criação do Acordo de Não Persecução Penal e do período pandêmico que enfrentamos, foram feitos poucos acordos. Desta forma, a pesquisa terá abordagem qualitativamente, apoiados na quantificação, uma vez que se pautará no que outros pesquisadores já trouxeram sobre o tema, confrontados os relatos no produto resultante da pesquisa pretendida, ocupam-se, nos domínios da natureza, da investigação de regularidades e de relações causais e explicativas dos fenômenos, visando a descobrir leis que governam os fenômenos. O método científico empregado no presente estudo será o método dedutivo.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Ao longo deste artigo, foi possível confirmar que a Resolução n. 181/17-CNMP, disciplinou a celebração de acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público. Confirmou-se ainda que a Lei n. 13.964/19 estabeleceu, via lei em sentido estrito, o mesmo

instituto, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ainda que com um disciplinamento diverso em alguns pontos.

Assim, verifica-se que pelo menos neste momento inicial existem dois disciplinamentos do acordo de não persecução penal um na Resolução e outro no Código de Processo Penal, não sendo idênticos. Surge, portanto, a questão de até onde pode ir a Resolução, em contraste com a nova legislação. Em um exame comparativo de cada um dos dispositivos, verifica-se que poderá ocorrer uma das três seguintes situações:

- (i) a disciplina prevista no artigo 28-A, CPP, está em sentido contrário ao disposto na Resolução, caso em que, obviamente prevalecerá o previsto no CPP, ocorrendo, portanto, revogação, por lei, dos trechos incompatíveis dá 181/17;
- (ii) o disposto no CPP é idêntico ao previsto na Resolução, ficando, portanto, hígida a regra da regulamentação;
- (iii) o disposto na Resolução, apesar de não ter sido consagrado no artigo 28-A, CPP, não encontra vedação ou antinomia na lei, dizendo respeito a temas de organização interna e controle do Ministério Público, hipótese em que continuará a ter validade normativa o contido na Resolução, inclusive, como fonte de aprimoramento da atuação e fiscalização institucional.

Deste modo, cumprirá fazer um exame inicial das duas normativas, para identificar a presença de cada uma das três situações acima indicadas.

Ao analisar o modelo de Acordo de não Persecução Penal observa-se que este apresenta uma série de vantagens sociais ao país. Conforme explícito na obra de Cabral (2021, p. 47) o acordo é muito bom para a realização dos objetivos político-criminais preventivos e de pretensão de justiça que devem informar a persecução penal, um acordo tempestivo e adequado reforça a ideia de credibilidade e efetividade do sistema, o que torna mais fácil o fortalecimento dos vínculos de confiança entre os cidadãos e o Estado, incentivando a busca de justiça dentro da legalidade e do sistema penal. Não há incentivo maior para que as pessoas possam confiar no Estado e em suas normas do que uma atuação efetiva e proporcional.

A resposta célere e não privativa de liberdade, às vezes poucos dias depois dos fatos, pode significar o freio de arrumação necessário para colocar nos trilhos a vida de quem envolveu-se na prática dos crimes pela primeira vez, com intuito ressocializador, uma espécie de arrependimento da prática delitativa, ao passo que a medidas alternativas inibiriam a reiteração no cometimento de novos crimes.

Acerca da aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar, o autor Cabral (2021, p. 110 e 111) registra a impossibilidade do mesmo cometido com violência no contexto doméstico, o qual leva-se em

consideração - não o espaço físico - mas as relações de parentesco existentes entre os envolvidos, ainda que não residam juntos. Em outras palavras, aqui a marca característica é a relação de parentesco e não a coabitação em um mesmo ambiente físico. Nestes casos, como ocorre nos crimes no âmbito doméstico, a vítima pode ser de qualquer sexo, orientação sexual e idade.

Inclui, portanto, delitos contra idosos, crianças, homossexuais, transexuais, e outros, que possam ocorrer no contexto doméstico ou no âmbito familiar. A violência a que alude o requisito previsto no art. 28- A, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada não como violência física, mas sim com violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Isso porque, os delitos cometidos com violência ou grave ameaça já não podem ser objeto de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A, caput), de modo que não haveria sentido repetir a mesma vedação e entender que se trata de violência física. Assim, mesmo que não praticados com violência física e mesmo que não sejam contra mulheres, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, não podem ser objeto de acordo de não persecução penal, como ocorre, por exemplo, nos delitos de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65); violação de domicílio (CP, art. 150); importunação sexual (CP, art. 215-A); assédio sexual (CP, art. 216 - A), registro não autorizado da intimidade sexual (CP, art. 216 - B), dentre vários outros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão, deve-se consignar que o acordo de não persecução penal representará uma das mais profundas mudanças na atuação prática daqueles que operam junto ao Sistema de Justiça Criminal, representando, também, um dos mais promissores caminhos para, pelo menos, a diminuição dos sérios problemas penais que vêm sendo enfrentados em nosso país, relativamente ao acúmulo de serviços nas Varas Criminais.

Essa afirmação otimista não quer significar que essa opção esteja livre de problemas. Mas não há dúvidas que, entre ter um sistema com acordo e um sistema sem, a primeira é uma melhor opção político-criminal. Em outras palavras, vale a pena ampliar as possibilidades da celebração de acordo em nosso sistema penal.

Nesse sentido, deve ser grande cuidado na aplicação prática do instituto para que ele não se transforme em novos problemas. Assim, é imprescindível que: (i) não se delegue as funções de celebração dos acordos; (ii) que não se automatize demasiado a sua concretização, devendo-se levar em conta sempre o caso concreto; (iii) não se desvirtue a sua propositura, o que exige bastante cuidado no controle da existência de justa causa para a sua realização; (iv) obviamente, não se utilize o acordo para benefícios a pessoas amigas, nem a perseguição de inimigos, em suma, é fundamental que se leve à sério às balizas legais previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Ademais, é fundamental que se aproveite o ganho de tempo decorrente da redução da carga de trabalho, para que se agilize efetivamente o processo e julgamento dos casos graves, realizando-se a plenos pulmões o princípio da oralidade e da imediação, com alegações finais orais e decisões em audiência de instrução e julgamento, com a agilização dos julgamentos nos Tribunais, especialmente os Superiores.

Por fim, é de se ter claro que o acordo de não persecução penal não é a solução para todos os problemas do Sistema Penal, sendo imprescindível, por exemplo que: (i) se repense a forma de investigar no país; (ii) se reduza drasticamente a cifra oculta de delitos graves no país (especialmente, o homicídio); (iii) se invista na profissionalização e ampliação das atividades periciais e de ciências criminais, máxime diante da necessária observância da cadeia de custódia; (iv) que se reformule e se repense uma série de tipos penais (em muitos casos para revogar, em outros para aprimorar) e regras processuais penais do país; (v) se transforme profundamente a Execução Penal no Brasil, que constitui uma das maiores vergonhas nacionais, já que tem consubstanciado um sem número de violações a direitos fundamentais.

NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT

ABSTRACT

This article is a study on the use of the Agreement on Non-Penile Persecution as a promising model of agreement in the criminal sphere to make the system more efficient, effective and adequate. With this, a system is established that makes it possible to intelligently carry out priority elections, taking only those more serious cases to full judgment (that is, criminal proceedings with instruction and judgment before the judge). For the other cases, of small and medium gravity, there remains the possibility of entering into agreements that would avoid the full trial, saving time and public resources and resorting to a less traumatic intervention with those who committed these types of crimes. The theme is extremely relevant, as it constitutes the most important point in the Brazilian move towards the so-called consensual Criminal Law. And there is no doubt that this operation affects the entire legal architecture of our Penal System, which imply the need for academic reflection on the effects this can have on our way of carrying out criminal prosecution. In order to obtain this, the study was developed through a literature review based on legislation and doctrines, which analyzes the issue of applying the Agreement on Non-Persecution as a great practical effect of reducing the workload, as occurred in several other experiences abroad. In this sense, it verified the effectiveness of the Agreement on Non-Penile Persecution.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Criminal Law. Criminal Persecution.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 de dez. de 2019. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 de ago. de 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- _____. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa*. Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 15 maio. 2021.
- CABRAL, R. L. F. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; DAHER, F. *Curso de direito penal 1: parte geral (arts. 1º a 120)*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- HENRIQUE, A.; MEDEIROS, J. B. *Redação científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LIMA, R. B. *Legislação criminal especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos da metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 maio 2020.

SOUZA, R. Ó. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SCHUNEMANN, B. *Sobre la crítica a la teoria de la prevencion general positiva, in Política Criminal*. Barcelona: Bosch, 1997.